



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031076-66.2022.8.26.0224, da Comarca de São Carlos, em que é apelante NOVATRIELL COMERCIO E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI, é apelado M.J.S. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1031076-66.2022.8.26.0224

APELANTE: NOVATRIELL COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EIRELI

APELADO: M.J.S. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

ORIGEM: COMARCA DE SÃO CARLOS - 1ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57.604

COMPRA E VENDA – AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS (DOIS TRANSFORMADORES DE TENSÃO) - DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO POR AMBAS AS PARTES - DEVOLUÇÃO À AUTORA DAS IMPORTÂNCIAS DESPENDIDAS – INDEVIDA INDENIZAÇÃO CONCERNENTE À PRODUÇÃO DOS EQUIPAMENTOS – NÃO FOI COMPROVADA A COMPRA DE MATERIAL PARA FINS DE ELABORAÇÃO TOTAL DOS EQUIPAMENTOS OBJETO DA CONTRATAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDIMENSIONADOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de contrato de compra e venda de equipamentos (dois transformadores de tensão) celebrado entre as partes, na qual foi proferida a r. sentença de fls. 143/147, cujo relatório fica aqui incorporado, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e improcedente o pleito reconconvencional.

Inconformada com a solução de primeiro grau, apela a requerida (fls. 156/163), buscando a reforma do pronunciamento judicial.

Sustenta em suas razões recursais, em suma, que as partes negociaram os termos contratuais e a apelada deu causa aos fatos debatidos na demanda ao pagar extemporaneamente apenas parte do valor dos equipamentos. Aduz

que produziu os equipamentos, experimentando substancial prejuízo em decorrência da infração contratual da apelada. Assim, postula pela reforma do julgado, pugnando pelo recebimento da importância correspondente a 20% (vinte por cento) do valor total do pedido. Pede, ainda, pela reforma do julgado para alterar a base de cálculo para apurar os honorários sucumbenciais devidos à apelada para 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Recurso regularmente processado, com contrariedade (fls. 169/174), subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

A r. sentença apanhou a situação trazida pelas partes à apreciação, deixando patente que os fatos submetidos a julgamento singular decorriam da narrativa que inspirou a propositura, frente à versão contrária, que encerrara o perfil do contraditório.

As partes celebraram contrato concernente à compra e venda de equipamentos (dois transformadores de tensão), ficando a controvérsia estabelecida quanto à culpa pelo descumprimento das obrigações contratuais e dos prejuízos daí decorrentes.

Nesse contexto, segundo consta dos autos, de um lado a requerida não efetivou a entrega dos bens na forma contratada e, de outro, a requerente não cumpriu integralmente com a obrigação de pagamento dos valores pactuados.

Analisando a questão quanto à existência de responsabilidade das partes no desfazimento do negócio, a pretensão foi parcialmente acolhida determinando que o negócio resolvido com a devolução à autora das importâncias despendidas, bem como não foi acolhido o pedido indenizatório da ré.

Nesse âmbito, destacou o juízo de primeiro grau: “*o pleito reconvencional não merece guarida, uma vez que não há nos autos qualquer prova que justifique a cobrança pleiteada pela postulada.*”

Desse modo, mesmo prejudicada a continuidade contratual recorre a requerida aduzindo seus gastos na produção dos equipamentos com aquisição de material, mão-de-obra, comissão ao vendedor, impostos, energia e aluguel,

pretendendo obter ressarcimento objetivando mitigar o prejuízo.

A versão recursal fundada no pedido de indenização pelos prejuízos em razão do inadimplemento contratual da parte adversa não conta com suficiente amparo, pois, de um lado, não foi comprovada já efetivada produção do maquinário objeto de negociação entre as partes e, de outro, não há comprovação específica das despesas apontadas na produção dos mencionados equipamentos.

Ademais, para fins de mensurar eventual prejuízo da parte contratada, cumpre destacar que não foi comprovada a compra de material para fins de elaboração total dos equipamentos objeto da contratação e, mesmo adquirido, esse material poderia ser usado como matéria-prima na confecção de outros equipamentos a serem comercializados pela parte em seu ramo de atividade.

Assim, nesse aspecto, não pode ser acolhida a tese recursal.

Porém, merecem ser acolhidas as alegações no que tange às verbas sucumbenciais.

Os honorários advocatícios devem ser fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos os parâmetros do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação e o tempo exigido pelo serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado.

Destarte, em atenção ao reclamo da apelante e aos critérios legais acima mencionados, os honorários advocatícios restam estabelecidos em 10% do valor total da condenação.

Diante do exposto, dou parcial provimento, somente para fixar os honorários nos moldes supracitados, mantendo, no mais, a r. sentença.

LUIZ EURICO
RELATOR